



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092047 - SP (2025/0426812-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L R D R (MENOR)
AGRAVANTE : H R D R (MENOR)
AGRAVANTE : L R D R (MENOR)
REPR. POR : A R C
ADVOGADA : DEBORA RUOCCO DE ANDRADE - SP240345
AGRAVADO : J D R
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARONE PICCININI CAVALHEIRO - SP392069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. RATEIO DE PLANO DE SAÚDE DE FILHAS MENORES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.694, § 1º, DO CC, E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO PELA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional de alimentos, na qual se determinou o rateio igualitário do plano de saúde das filhas entre os genitores.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há violação dos arts. 1.694, § 1º, do CC, e 22 do ECA na divisão igualitária do plano de saúde; e (ii) se está configurada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

3. A conclusão sobre a capacidade contributiva do genitor e a condição econômica da genitora foi firmada com base nas provas produzidas nos autos, sendo inviável a revisão em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela falta de identidade fática entre os julgados confrontados e, além disso, revela deficiência

no cotejo analítico, atraindo a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092047 - SP (2025/0426812-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L R D R (MENOR)
AGRAVANTE : H R D R (MENOR)
AGRAVANTE : L R D R (MENOR)
REPR. POR : A R C
ADVOGADA : DEBORA RUOCCO DE ANDRADE - SP240345
AGRAVADO : J D R
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARONE PICCININI CAVALHEIRO - SP392069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. RATEIO DE PLANO DE SAÚDE DE FILHAS MENORES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.694, § 1º, DO CC, E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO PELA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação revisional de alimentos, na qual se determinou o rateio igualitário do plano de saúde das filhas entre os genitores.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há violação dos arts. 1.694, § 1º, do CC, e 22 do ECA na divisão igualitária do plano de saúde; e (ii) se está configurada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

3. A conclusão sobre a capacidade contributiva do genitor e a condição econômica da genitora foi firmada com base nas provas produzidas nos autos, sendo inviável a revisão em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela falta de identidade fática entre os julgados confrontados e, além disso, revela deficiência no cotejo analítico, atraindo a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. R. D. R., H. R. D.R. e L. R. D. R. e H. R. D. R. (L. e outras) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador AUGUSTO REZENDE, assim ementado:

Direito de Família. Apelação. Revisão de Alimentos. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de alimentos ajuizada pelo genitor contra as filhas menores, mantendo a pensão em 30% dos rendimentos líquidos em caso de vínculo empregatício e fixando 50% do salário mínimo em caso de desemprego. O genitor deve custear 70% do plano de saúde das filhas, cabendo o restante à genitora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por ser "extra petita" e (ii) avaliar a capacidade do autor de arcar com a pensão e o plano de saúde das filhas diante da redução de sua renda.

III. Razões de Decidir

3. Não se configura julgamento "extra petita", pois a sentença de alimentos pode ser proferida segundo as circunstâncias e por equidade, não se restringindo ao pedido inicial.

4. A modificação da capacidade de contribuição do alimentante foi demonstrada, justificando a revisão do custeio do plano de saúde das menores para 50% para cada genitor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte ré desprovido; recurso do autor parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A sentença de alimentos pode ser proferida segundo as circunstâncias e por equidade. 2. A revisão dos alimentos é justificada pela alteração da capacidade contributiva do alimentante.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da parte ré desprovido; recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A sentença de alimentos pode ser proferida segundo as circunstâncias e por equidade. 2. A revisão dos alimentos é justificada pela alteração da capacidade contributiva do alimentante. Legislação Citada: CC, art. 1.694, § 1º; art. 1.703. Jurisprudência Citada: STJ, R Esp 1.290.313/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12/11/2013. STJ, AgRg no AR Esp nº 603.597/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16/06/2015 (e-STJ, fl. 279).

Nas razões do agravo, L. e outras apontaram **(1)** não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; **(2)** violação direta dos arts. 1.694, § 1º, do CC, e 22 do ECA; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com cotejo analítico suficiente (e-STJ, fls. 323-326).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 328-330).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 348-353).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, L. e outras alegaram a violação dos arts. 1.694, § 1º, do CC, e 22 do ECA, ao sustentarem **(1)** que a divisão igualitária do plano de saúde desconsiderou o binômio necessidade-possibilidade, a guarda unilateral e a realidade econômica da mãe; e **(2)** a existência divergência jurisprudencial em precedentes que valorizam a proporcionalidade na fixação e na repartição de despesas vinculadas aos alimentos (e-STJ, fls. 287/291).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 304-309).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em ação revisional de alimentos.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para fixar os alimentos considerando 30% dos rendimentos líquidos do pai em caso de vínculo empregatício e 50% do salário mínimo em caso de desemprego, além de impor ao genitor o custeio de 70% do plano de saúde das filhas, restando 30% para o custeio da mãe.

Irresignadas, as partes interpuseram apelação, tendo o recurso da parte autora sido provido e o da parte ré desprovido, nestes termos:

No mais, a teor do que estabelece o CC art. 1.694, § 1º, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentante e dos recursos da pessoa obrigada.

Os pressupostos objetivos da pretensão alimentar são, assim, a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, que devem ser aferidos no caso concreto. [...]

De outro lado, uma vez fixados os alimentos, sempre é possível a revisão do valor respectivo, mas isso quando ocorrer efetiva alteração nos termos dessa equação necessidade/ possibilidade.

Na hipótese, o autor ajuizou a presente ação para fixação de alimentos em caso de desemprego, situação não prevista no processo que estipulou a pensão das filhas. Além disso, pleiteou a exoneração do pagamento dos planos de saúde das menores, com o argumento de que sua renda diminuiu e não tem condições de pagar a atual pensão, sem prejuízo do próprio sustento.

A modificação da capacidade de contribuição do alimentante foi demonstrada pelo documento de fls. 7, que evidencia redução salarial expressiva, a partir de fevereiro de 2022.

E conforme folha de pagamento anexada aos autos (fls. 268), nota-se que o autor, atualmente no cargo de técnico de manutenção, auferia rendimentos brutos no valor de R\$ 3.198,58.

Com efeito, extrai-se do documento mencionado que há um desconto de R\$ 874,78 a título de alimentos, além de R\$ 700,00 referente aos planos de saúde das filhas. Assim, como bem pontuado pela douta Procuradoria “De fato, o custeio de 70% do plano de saúde às alimentandas mostra-se oneroso ao autor” (fls. 275).

Inadmissível que se fixe pensão alimentícia em valor que o alimentante não tem condições de pagar, porque o inadimplemento autorizaria inclusive o decreto de prisão, que não é benéfico nem mesmo para as menores, que ficariam privadas de um mínimo para sua sobrevivência.

Além disso, é dever de ambos os genitores e não apenas de um deles prover o necessário ao sustento dos filhos comuns, separados que estejam de fato ou de direito. É o que deflui da exegese do CC art. 1.703.

Justifica-se, pois, que o pagamento do plano de saúde das menores seja rateado na proporção de 50% para cada genitor.

Com isso, tenho que ficam equilibradas as possibilidades financeiras do alimentante e os interesses e necessidades das alimentandas, sem prejudicar a própria subsistência do autor (e-STJ, fls. 281/282 – sem destaques no original).

Daí o presente recurso especial interposto por L. e outras, que, pelas razões já expostas no relatório, não merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 1.694, § 1º, do CC, e 22 do ECA

As recorrentes alegam que a condição econômica da genitora, somada ao exercício da guarda exclusiva das filhas, torna desproporcional o rateio igualitário do plano de saúde imposto no acórdão recorrido.

Sem razão, contudo, as recorrentes.

A despeito da alegação de que se trataria de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de prova, o que se pretende, em essência, é a revisão das conclusões fáticas firmadas pelo Tribunal bandeirante acerca da capacidade contributiva do alimentante e das condições econômicas da genitora.

Conforme transcrição acima, verifica-se que o acórdão recorrido, após examinar detidamente o conjunto probatório (folhas de pagamento, documentos de redução salarial e pareceres do Ministério Público), concluiu que a modificação da capacidade de contribuição do alimentante resultou demonstrada, que o custeio de 70% do plano de saúde se mostrava excessivamente oneroso ao genitor, e que o rateio igualitário equilibrava as possibilidades financeiras do alimentante com os interesses e necessidades das alimentandas, sem prejuízo da própria subsistência do autor.

Rever essas conclusões demandaria, inevitavelmente, nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, com a reanálise dos documentos que embasaram o convencimento do Tribunal estadual sobre a situação econômica de cada genitor, o que é vedado nesta instância extraordinária pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ.

1. Afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal local, ao negar provimento à apelação, manifestou-se adequadamente acerca da capacidade do alimentante e das necessidades dos alimentados.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor da prestação alimentícia, exige o reexame de fatos e provas.

Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.640.154/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

No mesmo sentido, a verificação da proporcionalidade na repartição das despesas dos filhos entre os genitores, inclusive as relativas a plano de saúde, pressupõe a análise das condições econômicas concretas de cada parte, matéria que escapa ao âmbito do recurso especial quando já decidida pelo Tribunal de origem com base em prova.

A tentativa das recorrentes de enquadrar a controvérsia como questão de pura interpretação legal (violação dos arts. 1.694, § 1º, do CC, e 22 do ECA) não transforma em jurídica uma discussão que é, em sua essência, fática: a capacidade contributiva do genitor e a condição econômica da genitora são premissas estabelecidas com base em prova, e não por subsunção normativa.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

(2) Dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A incidência do referido enunciado impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, decorrente justamente das circunstâncias específicas e do conjunto probatório de cada caso concreto, obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Na hipótese em exame, verifica-se que os acórdãos paradigmas invocados pelas recorrentes foram proferidos em contextos fáticos distintos daquele delineado pelo Tribunal estadual, notadamente porque, nos julgados apresentados como paradigma, não se verificou a mesma moldura probatória que embasou a conclusão do acórdão recorrido, qual seja: a demonstração concreta da redução expressiva da

capacidade contributiva do genitor, evidenciada por documentos que atestaram a diminuição salarial e o comprometimento de parcela significativa dos rendimentos com o pagamento de alimentos e plano de saúde, a justificar o rateio igualitário das despesas com o plano de saúde entre os genitores em substituição à proporção anteriormente fixada de 70% e 30%.

A ausência dessa similitude fática essencial impede a configuração do dissídio nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, do CPC e pelo art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, inviabilizando o conhecimento do recurso também por essa via.

Acrescente-se, ainda, mesmo superado o óbice da Súmula n. 7/STJ, as recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF. Isso porque a demonstração do dissídio exige que a parte exponha detalhadamente as circunstâncias que identificam os casos confrontados, não bastando a simples colação de ementas, notadamente porque estas representam apenas um resumo simplificado do julgado, não permitindo aferir a indispensável similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

A ausência desse cotejo analítico rigoroso configura deficiência na fundamentação do recurso especial que, por si só, impediria o seu conhecimento pela via do dissídio, independentemente da incidência do óbice fático.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressaltando-se, contudo, que a exigibilidade de referida verba fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida em favor das recorrentes, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.092.047 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426812-4

Número de Origem:
10012997120228260180 20250000193873

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L R D R (MENOR)

AGRAVANTE : H R D R (MENOR)

AGRAVANTE : L R D R (MENOR)

REPR. POR : A R C

ADVOGADA : DEBORA RUOCCO DE ANDRADE - SP240345

AGRAVADO : J D R

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARONE PICCININI CAVALHEIRO - SP392069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026